



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004528/98-01  
Recurso nº. : 133.560 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex: 1994  
Recorrente : 1ª TURMA DRJ I em SÃO PAULO - SP  
Recorrida : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
Sessão de : 13 de maio de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.567

IRPJ – ERRO DE PREENCHIMENTO – REVISÃO INTERNA –  
Tendo ficado comprovado nos autos erro material quando do  
preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica,  
no qual se baseou o lançamento, não há como manter a exigência  
do crédito tributário lançado em revisão interna de declaração.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pela 1ª TURMA DRJ em SÃO PAULO – SP. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO  
JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 133.560  
Recorrente : 1ª TURMA DRJ I em SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

A 1ª TURMA DRJ I em SÃO PAULO – SP recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes do Acórdão DRJ/SPO-I nº 1.386, de 10 de dezembro de 2001, que julgou procedente a impugnação ao lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 06/10, referente a IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1993 – exercício de 1994, em razão de ter havido exoneração de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme determinação contida no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 10 de dezembro de 2001.

Trata de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, com montante do crédito total de R\$ 4.598.042,30, incluindo-se multa proporcional e juros atualizados até 28.02.1998 (fls. 06/10).

O auto de infração aponta inconsistências apuradas pela Malha Fazenda na Declaração de Rendimentos da autuada, mais exatamente no Anexo 2, Quadro 4, e Anexo 3, Quadro 4, conforme Demonstrativo de Valores Apurados (fls. 08). Resumidamente se pode descrever a infração objeto do auto de infração: o Lucro Real apurado pela impugnante na DIRPJ anual diferiu da soma de suas parcelas mensais declaradas.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, na qual alega, em síntese, que:

1. No mês de fevereiro de 1993, a autuada efetuou a correção monetária dos resultados mensais, de acordo com a sistemática então vigente, não apurando base de cálculo para a apuração de tributos. Tendo sido o balanço patrimonial encerrado, auditado e publicado;



2. Por ocasião da elaboração da declaração anual do IRPJ, constatou-se um erro nos valores anteriormente calculados, em função da fórmula utilizada nas planilhas que deram origem aos cálculos;
3. A declaração do IRPJ do ano base de 1993 foi elaborada em conformidade com os dados levantados por ocasião do fechamento do Balanço Patrimonial e não com os dados apurados mensalmente, o que implicou em lançar um valor negativo, na parte destinada às adições, linha 20, resultando desse fato o lançamento questionado;
4. Como resultado da correção das planilhas, foi apurada Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1993, cujos valores foram contabilizados em janeiro de 1994 como ajuste do exercício anterior.
5. No que concerne aos meses de maio e junho de 1993, afirma que os valores apontados são decorrentes de desembolsos efetuados com multas por infração de trânsito e que as referidas multas, quando do dispêndio, são lançadas como despesas para efeito contábil, mas, por disposição legal específica, não podem ser consideradas dedutíveis para efeito de apuração do tributo, motivo pelo qual são adicionadas ao resultado;

Conforme a Resolução DRJ/SPO/SP nº 118, de 23/02/1999 (fls. 34), o processo foi baixado em diligência para esclarecimentos que, ao final, não resultaram em bastantes para influenciar a solução do litígio.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento (fls. 37/41) por meio do Acórdão nº 1.386, de 22/08/2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ, devido às exclusões na apuração do lucro real, realizadas através da adição de valores negativos, deve ser julgado improcedente o lançamento realizado em procedimento de Malha.

Lançamento Improcedente”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações (fls. 40/41):

1. Da análise da documentação acostada aos autos no decorrer do procedimento de fiscalização, bem como das alegações feitas pela impugnante em sua defesa, verifica-se que houve um erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos da autuada referente ao exercício de 1994;
2. Com efeito, cotejando a Demonstração do Lucro Real, acostada a fls. 27, com o Demonstrativo de Valores Apurados de fls. 08, percebe-se claramente que as diferenças apuradas neste último, relativas aos meses de fevereiro, maio e julho, correspondem, exatamente, ao dobro dos valores negativos indicados entre as adições da apuração do Imposto de Renda, representados entre parênteses na referida demonstração de fls. 27;
3. Desta forma, forçoso concluir que as exclusões feitas através da adição de valores negativos foram tratadas, no processamento da declaração em comento, como se fossem adições, gerando as diferenças em tela.

Ao final a autoridade de primeira instância assim se manifesta: “Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o presente lançamento”, seguido pela apresentação de um demonstrativo do crédito tributário exonerado.

Em função de ter sido exonerado crédito tributário superior ao limite de alçada estabelecido às Delegacias de Julgamento, foi interposto Recurso de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 48).

É o relatório, passo a seguir ao voto.

## VOTO

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

O sistema eletrônico da Malha Fazenda, que realiza o batimento das declarações apresentadas pelos contribuintes com determinados parâmetros estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, detectou diferença a ser analisada na DIRPJ da autuada em função do valor do Lucro Real Anual diferir da soma de suas parcelas mensais.

Da análise da documentação acostada aos autos no decorrer do procedimento de fiscalização, bem como das alegações feitas pela impugnante em sua defesa verifica-se que a autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica realizada em revisão interna da declaração de IRPJ, exercício de 1994, teve como supedâneo fático a inclusão, por parte da autuada, no Demonstrativo de Apuração do Lucro Real, Anexo 2, em campos destinados ao lançamento de adições ao lucro líquido do período base, de valores negativos, consignados pela declarante entre parênteses.

Trilhou bem a 1ª Turma da DRJ I em São Paulo ao concluir pela improcedência do lançamento em função do mesmo basear-se em erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos da autuada referente ao exercício de 1994, tendo em vista que:

1. O erro de fato pode ser verificado na comparação analítica da Demonstração do Lucro Real (fls. 27) com o Demonstrativo de Valores Apurados (fls. 08) em que se pode perceber claramente que as diferenças apuradas neste último, relativas aos meses de fevereiro, maio e julho, correspondem, exatamente, ao dobro dos valores negativos indicados entre as adições para apuração do Imposto de Renda, representados entre parênteses na demonstração de folhas 27;

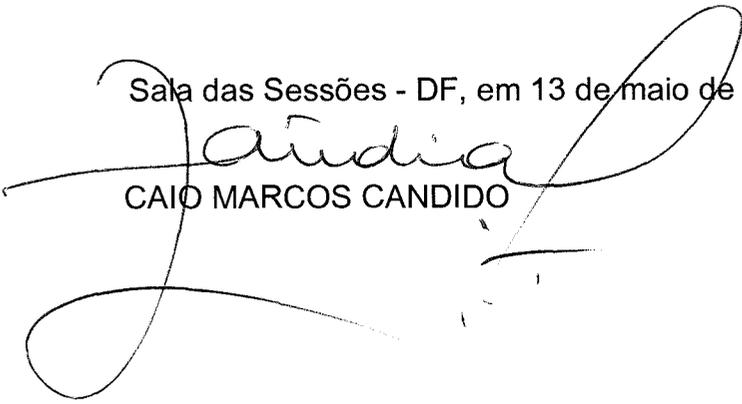


2. Desta forma fica forçoso concluir que as exclusões feitas, equivocadamente, através da adição de valores negativos foram tratadas, no processamento da declaração em comento, como se fossem adições, gerando as diferenças em tela;
3. Não há como se manter válido lançamento tributário efetuado tendo por base erro material, erro este que faz adicionar ao Lucro Líquido do Período Base valores que na realidade o declarante intentava excluir.

Em vista do exposto NEGO provimento ao presente Recurso de Ofício para julgar improcedente o lançamento tributário em tela.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.

  
CAIO MARCOS CANDIDO

